

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE DIREITO**

VALBER KESLEY DA SILVA ALMEIDA

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

CAMPINA GRANDE – PB

2019

VALBER KESLEY DA SILVA ALMEIDA

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: prof. André Gustavo Santos
Lima Carvalho

Campina grande - PB

2019

A447r Almeida, Valber Kesley da Silva.
A ressocialização do preso / Valber Kesley da Silva Almeida. – Campina Grande, 2019.
66 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profe. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho".

1. Sistema Carcerário Brasileiro. 2. Lei de Execução Penal.
3. Ressocialização de Presos. I. Carvalho, André Gustavo Santos Lima.
II. Título.

CDU 343.81(043)

FICHA CATALOGRAFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECARIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

VALBER KESLEY DA SILVA ALMEIDA

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Aprovada em: 12 de Junho de 19.

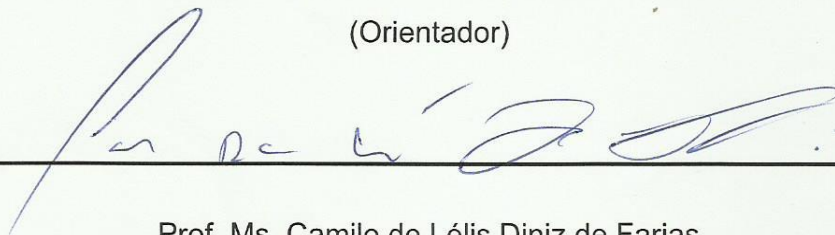
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

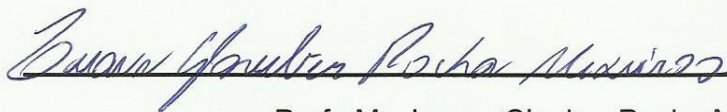
(Orientador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Luann Glauber Rocha Medeiros

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Ao meu Deus por ser meu protetor e
meu guia e o segredo da minha mo-
tivação, em tudo que eu faço.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar minha gratidão é ao meu Deus ter me mostrado qual caminho seguir, e que durante toda a graduação eu pude ver a sua mão me amparando e me dando força para passar por cada empecilho que se levantou.

Agradeço a minha família que durante esse tempo todo terem me dado apoio e sempre confiaram no meu potencial.

A minha digníssima noiva Brenda Riccelle Bernardo por está sempre comigo independente das circunstâncias, para ela vai minha gratidão e meu amor.

Aos meus supervisores Manoel Jesus e Jonathan Welington por toda flexibilidade para que eu pudesse ter totais condições de honrar meus compromissos da faculdade.

Aos meus queridos amigos, que sempre me incentivaram e ajudaram a lutar pelos meus sonhos em especial a Sarah Meyrary por ter sido amiga e companheira durante toda a graduação e que para sempre estará em um lugar especial na minha lista de amigos.

Ao meu orientador André Gustavo Santos Lima de Carvalho por ser paciente e ter confiado na minha proposta de Trabalho de Conclusão de Curso.

“Não to mandei eu? Esforça-te, e tem bom ânimo; não temas, nem te espantes; porque o senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares”.

Josué 1:9

RESUMO

Hoje a população carcerária no Brasil espanta devido ao seu tamanho, entre presos condenados e presos provisórios, uma parcela grande desses criminosos trata-se de delinquentes reincidentes, o que nos mostra que o Estado através do sistema carcerário tem falhado no que diz respeito a cumprir o seu principal papel, que é o de ressocializar o preso, tornando-lhe apto a viver novamente no âmbito social. Contudo, vale salientar que a Lei De Execução Penal resguarda o direito do preso e norteia o tratamento do preso, pois visa trata-lo com dignidade. Embora a Lei De Execução Penal vise ressocializar o individuo e para isso resguarda a dignidade do condenado, a realidade nos mostra um efetivo desinteresse no sistema carcerário em ter uma efetiva aplicação da norma no cotidiano do sistema carcerário. Desta maneira, este trabalho monográfico estabelece como seu questionamento central: o sistema carcerário brasileiro tem exercido seu papel de recuperar o individuo e torna-lo apto para ser inserido novamente na sociedade? Com isso o objetivo definido para esta pesquisa é: analisar se o sistema carcerário tem proporcionado aos presos meios para serem ressocializados. A técnica que foi utilizada na pesquisa foi a bibliográfica e documental, pois foram feitas pesquisas em livros, artigos científicos, documentos eletrônicos que tratavam do assuntos referente a esse trabalho e ainda foi usada a legislação vigente.

Palavras-chaves: Sistema carcerário, Lei De Execução Penal, Ressocializar.

ABSTRACT

Today the prison population in Brazil is astonishing due to its size, between convicted prisoners and provisional prisoners, a large proportion of these offenders are repeat offenders, which shows us that the state through the prison system has failed to fulfill its main role, which is to re-socialize the prisoner, making it fit to live again in the social sphere. However, it is worth noting that the Criminal Enforcement Law protects the prisoner's right and directs the treatment of the prisoner because it aims to treat him with dignity. Although the Criminal Enforcement Law seeks to resocialize the individual and for that it protects the dignity of the condemned, reality shows us an effective disinterest in the prison system in having an effective application of the norm in the daily life of the prison system. In this way, this monographic work establishes as its central question: does the Brazilian prison system have its role of recovering the individual and making him fit to be inserted in society again? With this, the objective defined for this research is: to analyze if the prison system has given prisoners the means to be resocialized. The technique that was used in the research was the bibliographical and documentary, since researches were done in books, scientific articles, electronic documents that dealt with the subjects related to this work and the current legislation was still used.

Keywords: Prison system, Law of Criminal Execution, Respecting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
METODOLOGIA	1
CAPÍTULO I	13
1. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	13
1.1 A superlotação nas penitenciárias	14
1.2 Inexistência de ingresso a educação e ao trabalho	17
1.2.1 Origem e natureza jurídica do trabalho do preso	19
1.2.2 A ressocialização do preso através do trabalho	20
1.3 O ócio prisional	22
1.4 Falta de divisão dentro das penitenciárias e abusos entre os preso.....	23
1.5 Violência contra os presos	27
1.5.1 Mortes violentas em presídios do Brasil em 2016	27
1.5.2 Violência por parte dos agentes	31
CAPÍTULO II	33
2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	33
2.1 Princípios da lei de execução penal	34
2.1.1 Princípio da legalidade	34
2.1.2 Princípio da humanidade	35
2.1.3 Jurisdicionalidade	35
2.1.4 Princípio da isonomia	36
2.1.5 Princípio da individualização da pena	36
2.2 Finalidades da execução penal	36

2.3	Aplicação da legislação no trabalho do presidiário	38
2.4	A pena remida através do trabalho	40
2.5	A ressocialização e os estabelecimentos penais	44
2.6	Previsão de bonificações na lei de execuções penais	46
2.6.1	Progressão de regime	46
2.6.2	Livramento condicional	47
2.6.3	Indulto natalino, anistia e graça	49
2.7	Ressocialização	50
CAPÍTULO III	53
3. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DEPOIS DE CUMPRIR SUA PENA	53
3.1	Reincidência dos presos quando postos em liberdade	53
3.2	O retorno do preso para o âmbito social	56
3.3	O egresso do preso.....	58
3.4	O esporte como mecanismo para ressocialização	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais tem se visto a grande quantidade de presos nas penitenciárias do Brasil, sejam eles sentenciados e presos provisórios, o site g1 fez uma publicação de um levantamento atual de 2019 e constatou que atualmente o número de presos em todo território nacional é de 704,4 mil presos nas penitenciárias, de acordo com a publicação, as prisões estão quase 70% acima da capacidade.

Diante disso, nota-se que muitos desses indivíduos presos são reincidentes, isso aponta para uma falha no sistema, tendo em vista que o objetivo principal da pena é a ressocialização do apenado.

A quantidade de presos provisórios corrobora para que ocorra a superlotação carcerária, e essa por sua vez desencadeia vários problemas que impedem a ressocialização.

O assunto ressocialização tem bastante importância para a sociedade, tendo em vista que analisando sua matéria, a sociedade e seus governantes poderão contribuir para que a mesma seja alcançada.

Contudo, diante dos problemas apresentados surge a necessidade de averiguar e analisar se há uma efetiva aplicabilidade da Lei De Execuções Penais, ou seja, se o direito do preso enquanto ser humano está realmente sendo a ele oferecido no cotidiano das penitenciárias brasileiras.

Contudo, levanta-se o questionamento: o sistema carcerário brasileiro tem exercido seu papel de recuperar o indivíduo e torná-lo apto para ser reinserido na sociedade?

Portanto, o objetivo geral da presente monografia é analisar se o sistema carcerário tem proporcionado aos presos meios para serem ressocializados.

Para isso, foram definidos os seguintes objetivos específicos: analisar as características do sistema carcerário no Brasil, observando o cotidiano do referido sis-

tema; descrever a Lei De Execuções Penais tanto quanto seus princípios e finalidades e tratar sobre a ressocialização do preso quando alcançada a liberdade.

Partindo da hipótese de que os meios pelos quais o Estado busca através do sistema carcerário regenerar o indivíduo não obtiveram êxito, tendo em vista que o caráter retributivo das penas não fora vencido, sendo omissos quanto ao interesse de oferecer caminhos para a ressocialização do apenado e oferecer-lhes amparo necessário nos egressos.

Metodologia

A metodologia usada para chegar até o objetivo teve como base o método dedutivo, tendo em vista que foi realizada uma pesquisa com uma finalidade geral.

A técnica que foi usada na pesquisa foi a bibliográfica e documental, pois foram feitas pesquisas em livros, artigos científicos e documentos eletrônicos que tratavam dos assuntos aqui abordados, assim como a legislação vigente. Para Lakatos e Marconi:

[...] Uma fonte indispensável, pois pode orientar as questões de estudo. Além de que, este tipo de pesquisa oferece meios para definir, resolver, não problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas ainda não se cristalizaram suficientemente.

No primeiro capítulo, ocorre uma descrição do sistema carcerário brasileiro, de acordo com análises feitas a cerca da realidade carcerária, onde são apontados problemas de todo o sistema.

No segundo capítulo, é feita uma análise sobre a Lei De Execução Penal, apontando os princípios que baseiam a referida Lei, e são descritos os seus objetivos.

No terceiro capítulo, é tratado a respeito da ressocialização do preso após sua saída da prisão.

CAPÍTULO I

1. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Historicamente, a primeira prisão brasileira surge no século XVIII, batizada com o nome de Frei caneca, situada no Rio de Janeiro. A penitenciária teve como referência de modelo uma penitenciária americana de nome Auburn Prison de New York, a referida prisão americana tinha como prática de tratamento dos presos o costume de mantê-los separados um dos outros, sendo vedado qualquer tipo de comunicação entre os condenados, com esses modos, a prisão era conhecida por ser uma penitenciária severa para com os detentos. Para Mirabete (2004, p. 386):

Diante das deficiências apresentadas pelos estabelecimentos penais e a irracionalidade na forma de cumprimento de pena privativa de liberdade, a partir do século XVIII procurou-se uma nova filosofia penal, propondo-se, afinal, sistemas penitenciários que correspondessem a essas novas ideias. Do sistema da Filadélfia, fundado no isolamento celular absoluto do condenado, passou-se para o sistema de Auburn, que preconizava o trabalho em comum em absoluto silêncio, e se chegou ao sistema progressivo. Consistia este, no sistema Irlandês, na execução da pena em quatro estágios: o primeiro recolhimento celular absoluto, o segundo de isolamento noturno com trabalho e estudo durante o dia, o terceiro de semiliberdade com trabalho fora da prisão, e o quarto livramento condicional, ainda hoje o sistema progressivo é adotado em várias legislações.

É fato, que as autoridades responsáveis pelo sistema prisional queriam resgatar e transformar o condenado e fazer com que os presos trabalhassem, tendo em vista que pensavam que forçando eles a trabalharem, novos costumes surgiriam através dessa prática do trabalho, porém, ocorreram erros e um deles foi o de não mostrar ou ensinar aos detentos que o trabalho gera recompensa para si, ou seja, trata-los como trabalhadores dignos de receberem pelo trabalhado.

Ao estudar e pesquisar sobre a primeira penitenciária brasileira, é possível constatar que grande parte de suas vagas eram ocupadas por pessoas pobres e também desprovidas de educação. Problema que até os dias atuais não foi resolvido ou minimizado, tendo em vista, que dentre tantos, esses são dois dos principais motivos que leva o indivíduo a entrar no mundo dos delitos. Então, grande parte dos

presos do complexo Frei Caneca era de pessoas pobres e sem educação que por intermédio desses dois fatores se tornaram propensos a virarem criminosos. É importante ressaltar que não existem apenas esses dois elementos (pobreza e falta de educação) que leva o indivíduo a vida errônea, tendo em vista que há infratores inseridos em todas as classes sociais.

A realidade dentro do sistema prisional é obscura, com relevância grande tem-se a forma precária em que vivem os presos, onde falta dignidade, espaço para “viver”, pois há relatos de número elevado de presos convivendo dentro da mesma cela, o que gera em uma formação de mentes piores e podendo ocorrer brigas por espaço entre os presos etc. são situações que dificultam o preparo do preso para retorna-lo para a sociedade.

Para Bitencourt (2006, p. 129) “quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente”. Então vemos que tinha essa ilusão de que o fato de está preso subentendia que o preso estaria sendo preparado para conviver de maneira digna e honesta em sociedade novamente, pois era pensado que assim estando preso estava sendo realizadas as finalidades verdadeiras da pena.

1.1 A SUPERLOTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS

As penitenciárias no Brasil vivem em verdadeiro estado de calamidade, com certeza são incontáveis os adjetivos para descrever a realidade prisional no Brasil. O local de habitação dos presos onde passam maior parte do seu tempo, onde dormem e fazem suas necessidades fisiológicas atualmente encontra-se em estado de desumanização, engana-se quem pensa que essa situação desumana é encontrada apenas em alguns ambientes penais, pois estamos diante de uma realidade da maioria esmagadora das penitenciárias do nosso país.

É impossível ter essa realidade de celas superlotadas e ainda assim afirmar que os direitos dos presos estão sendo implantados com fidelidade, direitos mínimos

para que se viva com dignidade como ter um local para dormir, higiene e ter local para fazer suas necessidades fisiológicas. Assevera Assis (2007, p. 1):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Com isso pode-se dizer que a pessoa do condenado além de está pagando sua conta com o Estado estando preso, ainda tem sua pena “agravada” vendo que além de serem privados de sua liberdade, tem sua condição humana de viver retirada também, a partir do momento em que vivem em condições desumanas.

Para que pudesse chegar a este nível de caos, circunstâncias corroboraram para o mesmo. O aumento da criminalidade e conseqüentemente o número de pessoas detidas tem crescido de maneira espantosa, outra colaboração para a situação precária atual é a falha do judiciário no modo de dirigir os julgamentos de processos, é corriqueiro e comum constar atrasos de processos, e um dos principais fatores agravantes é a falta de vontade por parte do Estado em resgatar e ressocializar através de meios que deveriam ser formulados pelo próprio Estado.

Com a facilidade de informação, toda a população e autoridades políticas estão cientes de que as ações policiais para prender delinquentes tem tido um crescimento espantoso, e tudo se dá por conta das condições desleais concebidas pela sociedade e assim motivando os indivíduos que estão vulneráveis a entrarem para a criminalidade e também aqueles que já cometeram crimes e até já pagaram penalmente por eles a reincidirem por não ter encontrado do lado de fora da prisão oportunidade e amparo para iniciarem uma nova vida. Como está supracitado a respeito do atraso do judiciário, essa questão é bastante relevante tendo em vista que um dos fatores que geram a superlotação carcerária é justamente o fato da grande quantidade de presos provisórios esperando por uma decisão a seu respeito e por conta do atraso por parte do judiciário eles ficam anos aguardando julga-

mento. Se os critérios do artigo 312 do Código de Processo Penal que diz: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” fossem tratados com mais zelo por parte dos juízes sem dúvida a quantidade de presos preventivos diminuiriam consideravelmente.

Uma situação também existente que colabora para a superlotação de presídios é a não concessão de progressão de regime, uma vez que isso acontece por não haver uma ideal assistência jurídica, e também devido a ausência de colônias agrícolas, industriais e as devidas casas para albergados, então estamos diante de mecanismos que sem intenção estão cooperando para que tenhamos essa realidade de superlotação carcerária, de celas sem condições mínimas de existência. Tudo isso serviu para motivar os detentos a se rebelarem contra o sistema prisional e então daí surge as rebeliões e também as greves em prisões pois foram soluções que os presos encontraram para pedir socorro e lutar e reivindicar por direitos mínimos de existência do preso. Para Zaffaroni (2001, p. 31):

O preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso se juntam as condições deficientes de quase todas as prisões: superlotação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc. sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidade.

Então desta maneira, não pode o Estado querer resolver os problemas de segurança pública apenas retirando o infrator do convívio social, pois caso pense e faça assim está colaborando para seu próprio fracasso, causando com isso numa piora de estado espiritual do preso, fazendo brotar-nos mesmos a revolta e o sentimento de que precisa se vingar por seus sofrimentos, criando um inimigo social. o nosso legislador preocupado com o ser humano no modo geral incluindo os presos, cria garantias para aos mesmos, porém, o que vemos é que essas garantias muitas das vezes só está presente na teoria pois cada vez nos deparamos com relatos de situações que contrapõe o que defende a Constituição Federal a respeito do preso. Para Foucault (1999, p. 237):

1- A detenção penal deve ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo; 2- os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar com eles, as fases de sua transformação; 3- As penas, cujo desenrolar devem poder ser modificadas segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas; 4- o trabalho deve ser uma das essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos; 5- A educação do detento é por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento; 6- o regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades; 7- o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento.

Qualquer indivíduo ao passar por maus tratos, humilhações, viver sem dignidade, no mínimo acarretará para si traumas e danos e muitos deles até irreparável, e com o preso não é diferente, depois de passar por situações complicadas para um ser humano viver, é quase impossível que o preso uma vez posto em liberdade após passar por traumas concernente ao tempo em que passou preso retorne para a sociedade preparado para viver em harmonia com os outros integrantes da sociedade. Por essas razões descritas, é que é vital que ocorra a mudança de mentalidade e costumes dentro das nossas detenções.

1.2 INEXISTÊNCIAS DE INGRESSO A EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

É sabido que para muitas pessoas realizar qualquer tipo de atividade, ou seja, o simples fato da mesma não está parado, vem ajudando-a a não pensar e nem se envolver com coisas erradas ou na esfera da legalidade ou na seara da moral e da ética, então eis o problema de não fazer com que os presos tenham o que fazer o que produzir enquanto presos. Tendo em vista que dentro da penitenciária e principalmente dentro das celas, existem pessoas de todo tipo convivendo juntos, então nesse caso a ociosidade dos presos servirá como uma arma apontada para a socie-

dade no sentido de que lá quem entrou perigoso se tornará pior do que outrora fora, quem entrou aprendiz de delinquente sairá preparado e motivado a fazer coisas piores tendo em vista que conviveu com pessoas perigosas que certamente com a falta do que fazer aprendeu as malícias que a vida do crime contém. Para Maurício Kuehne (2013, p. 32):

O trabalho, sem dúvida, além de outros fatores apresenta um de relevante importância para o objetivo maior da lei de execução penal, que é devolver a sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

Então para o autor, além de livrar o indivíduo da ociosidade, pois a mesma acarreta dentro da prisão pensamentos para o mal, novos crimes são planejados e até mesmo sequelas psicológicas são acarretadas para o preso, o trabalho também tem a finalidade de reparar e preparar o preso para ingressar novamente na sociedade tendo em vista que o trabalho dignificará sua existência.

Além do trabalho, o tempo que o preso tem desocupado é pra ser ocupado com educação, ou seja, além de simplesmente fazer o preso trabalhar a instituição carcerária deve prover ensino para os apenados, como cursos profissionalizantes, bibliotecas para leitura, pois os mesmos benefícios que o trabalho traz para o preso a educação também é um meio de benefícios tanto para o preso quanto para a sociedade que o espera do lado de fora da prisão.

Grande parte da sociedade não teve ou não tem muitas oportunidades, essa parte é referente à parcela mais pobre da sociedade e sabendo que grande parte dos presos saiu dessa parte pobre da sociedade, isso quer dizer que muitos dos indivíduos presos são pessoas que não tiveram oportunidades para estudar e consequentemente trabalhar, então uma vez feito o que deveria ser feito por parte do sistema penitenciário que é conceder trabalho e educação para os presos se ocuparem, o sistema prisional estaria dando a oportunidade que a vida lá fora não os ofereceu.

A temática encontra respaldo nos artigos 18 e 19 da Lei de Execuções Penais. Pois o ordenamento obriga que sejam fornecidos ao preso cursos profissionalizantes e até ensino médio, e o artigo 21 da LEP, fala respeito de que deve conter nas prisões bibliotecas, justamente para oferecer aos presos nova mentalidade, tendo em vista que a leitura tem esse poder de levar o homem para outra dimensão.

1.2.1 Origem e natureza jurídica do trabalho do preso

O trabalho dentro da prisão é posto ao preso para que através do trabalho o mesmo consiga ser ressocializado e conseqüentemente preparado para ser incorporado novamente na sociedade. Historicamente o trabalho está inserido no sistema de correição e teve sua inserção em meados do século XVI. Na época em que o trabalho foi inserido no sistema prisional outros já existiam para penalizar o preso, e formas cruéis eram adotadas pelo sistema como mutilações, e até os presos como de pena tinham suas vidas ceifadas, então o trabalho não era via de regra e sim exceção pois era mais comum ser utilizados esses meios cruéis, pois julgavam ser mais eficazes.

A forma de penalizar começa a sair do próprio corpo do condenado quando inicia a exploração de minérios, a partir desse momento se inicia a castigar o condenado fazendo-o trabalhar nas minas e nas galeras. No século XIX o trabalho na penitenciária significava dizer que a pena privativa de liberdade era mais rígida e não tinha a finalidade de ressocializar e recuperar o preso. Nesse tempo o preso que trabalhava não era um individuo detentor de direitos e eram forçados a ter que realizar atividades exaustivas e prejudiciais.

Os direitos sociais direitos estes que também abrangeriam os presos só nascem no inicio do século XX, a partir daí o Estado começa a desempenhar um trabalho com finalidade de tornar uma sociedade mais digna e equilibrada, e também criam direitos para os trabalhadores. Assim que foram criados os direitos sociais, de cara não foram aplicados aos presos, visto que é possível que isso tenha ocorrido devido a mentalidade pesada da sociedade, que não aceitava e nem consideravam

o preso como um indivíduo igual a qualquer outro e vários outros tipos de preconceitos.

O trabalho do preso é visto como um caminho que leva a ressocialização é assim que a maioria quase que esmagadora da doutrina enxerga o trabalho do preso. Então, para que consiga a ressocialização através do trabalho, é indispensável que seja concedido aos presos trabalhadores direitos iguais dos indivíduos da sociedade que trabalham, se assim não acontecer existirá um entrave que impedirá que ocorra uma reinserção na sociedade do preso, tendo em vista que a própria sociedade iria privar aos presos todos os direitos que pertencem a todos inclusive aos presos.

O Código Penal Brasileiro no ART 38 diz que: “ao preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”. A pena do preso consiste na pena privativa de liberdade, ao contrário do que muita gente pensa o trabalho não é uma punição para o preso, o direito trata o trabalho como uma atividade utilizada para recuperar o condenado corrigindo-o e fazendo ser útil através do trabalho.

O trabalho carcerário tem aumentado na atualidade, mas tem alguns pesares, como por exemplo, a remuneração ao preso, remuneração essa que vai de encontro ao que está previsto nas normas e também as leis de segurança. Contudo o trabalho acaba se tornando um mecanismo de penalizar o preso e não de ressocialização como deve ser.

O trabalho tem sim a possibilidade de possuir a característica de ressocialização, só que para que isso aconteça o trabalho deve possuir meios que possibilitem essa característica e consiga de fato o seu verdadeiro objetivo que é o de ressocializar o indivíduo, fazendo com isso que realmente a pena do preso seja apenas a privação da liberdade e o trabalho possuindo seu feitiço de ser um direito do preso e não um castigo.

1.2.2 A ressocialização dos presos através do trabalho.

As atividades desempenhadas pelos presos no sistema prisional não se trata de atividades capaz de formar pessoas preparadas para que retornem para a sociedade, pois os presos não recebem educação para ter conhecimento técnico suficiente para serem inseridos novamente no âmbito social. É necessário que haja uma organização na maneira de aplicabilidade do trabalho, precisando além de preencher o tempo ocioso, aprontar e favorecer esses indivíduos para que tomem decisões com mais consciência e capaz de trazer transformação. O trabalho e também o estudo precisam ser estimulados mediante parcerias e convênios com empresas tanto pública como privada que tenham a intenção de formar profissional como preceitua o artigo 34 da LEP: “O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado”.

A definição de ressocialização do preso, pelo trabalho, com o fito de prepará-lo para que sejam incorporados novamente na sociedade, tem como base na alegação de que o trabalho é uma fonte de equilíbrio para a sociedade e um ente ressocializador nos sistema prisional de todo o mundo. É pelo trabalho, que os indivíduos conseguem estabilidade e melhor estado psicológico, e também envolvimento social. Instruir os detentos ensinando-os um ofício no decorrer do cumprimento de suas penas é um dos meios mais eficientes para possibilitá-los à inserção na sociedade. A lei de execuções penais em seu artigo. 41, inciso II, fala que o preso tem direito à atribuição do trabalho e também a remuneração pelo seu trabalho, e que a jornada de trabalho do preso tem que ser equiparada a que é desempenhada em trabalho livre, por tanto não sendo menos que seis horas e nem mais do que oito horas, como está fixado no artigo 33 da LEP: “A jornada de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados”. O trabalho no âmbito prisional não é regido pela CLT (consolidação das leis trabalhistas), mas, é preciso ressaltar que como está estabelecido no art. 28, § 2º da LEP, que o trabalho tem que ser remunerado, e o valor não serão inferiores a três quartos do salário mínimo, e tal remuneração deve atender à reparação do dano causado pelo crime, também assistência a família e as despesas pequenas pessoais. O trabalho fora da penitenciária é admitido para aqueles detentos que cumprem suas penas em regime fechado apenas para serviços ou obras públicas quando feitas por órgãos administrativos de forma direta ou indireta, ou entes privados, sendo possível a rea-

lização do trabalho se for tomado todos os cuidados necessários para não possibilitar de forma alguma fuga. Para que o preso que cumpri sua pena em regime semiaberto, tenha tal benefício de trabalhar fora da penitenciária é necessário que o apenado tenha cumprido um sexto da pena que foi dada.

O trabalho na prisão trás para o preso o direito de que sua pena seja remida, trata-se, de o preso ter sua pena reduzida através do trabalho. Está normatizado na lei de execuções penais, mais precisamente no artigo 126 parágrafo 1º, que uma vez o preso trabalhando três dias é perdoado o equivalente a um dia da sua pena. A remissão está relacionada ao princípio constitucional da individualização da pena e portanto é preciso levar em consideração a vocação individual do preso, seja ele trabalhador ou estudante. Observa-se que o instituto da remissão de pena é de extrema valia para a ressocialização, a respeito do assunto citado, fala Carmen Silvia de Moraes Barros: “o preso, como trabalhador, identifica-se com a sociedade. O homem livre trabalha, o preso também.”[2] Quando é disponibilizado ao preso uma formação profissional, tendo em vista que é direito do mesmo, pode o torna-lo qualificado profissionalmente, de preferência se a causa que levou o mesmo a ter que ser penalizado tenha sido resultado de uma não capacitação educacional ou profissional, porque torna mais fácil um futuro para uma saída mais benéfica a reinserção na sociedade. E automaticamente precaver uma possível reincidência.

1.3 O ÓCIO PRISIONAL

Para discorrer sobre o ócio prisional é indispensável saber o que significa essa palavra, então esse termo quer dizer desocupação, tempo livre, e como está sendo falado sobre o ócio prisional logo temos a ideia que significa o tempo vago dentro das penitenciárias. Então na realidade, esse tempo desocupado sem produção de qualquer coisa ou sem está aprendendo algo útil é a realidade de vários presos e de várias prisões do Brasil.

O tempo do preso assim como o tempo de qualquer individuo é precioso e merece uma atenção por parte do Estado para que seja este tempo usado de forma

mais proveitosa, tanto para o preso quanto para a sociedade. Então, esse tempo livre sem o preso ter nada para fazer, pode ser sanado se o Estado através das autoridades implantarem dentro das penitenciárias, trabalhos para os presos e também estudo para os mesmos, tendo em vista que sem dúvida alguma, esse tempo que o preso estaria realizando atividades impostas para ele, evitaria de que novos crimes fossem pensados e planejados e também estaria o preso sendo útil e não apenas um indivíduo sem nada para fazer, com isso toda a sociedade é favorecida pois quanto mais sofre o preso na prisão, mais é alimentado dentro dele a raiva, a revolta para com tudo que o cerca, então sendo resolvido essa questão da ociosidade todos esses males causado pela ociosidade dos presos seriam sanados ou diminuídos significativamente.

O trabalho, a educação ou qualquer outro tipo de mecanismo devem ser utilizados para que seja excluído o ócio dentro dos presídios, pois como já foi mencionado, o ócio dos presos é danoso tanto para eles e também para o sistema prisional como para a coletividade.

Então é preciso reverter o ócio dos presos explorando seu tempo desocupado para o educar assim como o sociólogo Domenico de Mais, na sua Obra “o ócio criativo”, ele fala justamente a este respeito sobre reverter o tempo do preso livre em um tempo ocupado por atividades, onde Domenico denomina que há uma mudança de um ócio para um ócio inteligente.

1.4 A FALTA DE DIVISÃO DENTRO DAS PENITENCIÁRIAS E ABUSOS ENTRE OS PRESOS

O ordenamento jurídico brasileiro através do Código Penal e também da Lei de Execução Penal resguarda e preceitua a respeito da classificação de cada indivíduo preso a pena privativa de liberdade, ou seja, cada indivíduo individualmente será classificado para que a execução de sua pena seja adequada para sua situação. Essa classificação se dará depois de ter passado o preso por um exame criminológico, onde serão analisados se consta alguma coisa contra o examinado e seus ante-

cedentes criminais e também profissionais especializados avaliarão a personalidade do preso. A avaliação do preso não se resume em apenas ser analisado os antecedentes e sua personalidade, mas existem outros temas que também poderão ser avaliados tendo em vista que tudo que diz respeito a vida pregressa do preso interessa para que seja o mesmo examinado com uma clareza quase que exata.

No que diz respeito aos antecedentes criminais o que será avaliado é se o preso já vive cometendo delitos ou se até já respondeu em algum processo ou se é reincidente naquilo que o levou a ser preso atualmente. Quanto à personalidade os profissionais qualificados estudarão o caráter do preso e através dessa avaliação será constatado se o mesmo tende a realmente ser uma pessoa ativa no que diz respeito a viver cometendo crimes ou se foi “vítima” de algo momentâneo do tipo raiva, forte emoção ou até sua situação atual de necessidades financeiras etc. o que também merece atenção para ser analisada é a família do preso, pois o seio familiar que cujo o preso está inserido pode responder muito sobre o porque de o mesmo está em uma vida delituosa.

A LEP informa através de seus artigos 6º e 9º que essa classificação do preso é para ser realizada através de uma comissão tecnicamente preparada. A essa comissão é incumbido justamente como já mencionado, avaliar a periculosidade do preso e a natureza do delito que o levaram a ser preso.

Essa comissão formada para examinar o preso deve existir em todas as penitenciárias, a LEP aponta no seu art. 7º os profissionais que tem capacidade para fazer esse trabalho e eles são: o diretor da penitenciária, psicólogo, psiquiatra e um assistente social.

Como o intuito desse trabalho não é apenas apontar o teórico e sim a real realidade vivida no sistema prisional brasileiro, o que se pôde constatar mediante verificar se o texto normativo tem uma efetiva aplicabilidade, é que muitas as vezes o que está positivado fica apenas no papel e nada é feito para por em prática.

A realidade difere muito quanto ao teórico, quanto à divisão ou separação dos presos, o que vemos é que ainda existe divisão quando se diz respeito ao gênero ou seja em hipótese alguma é encarcerado junto, homem e mulher, outro motivo de di-

visão é quanto aos delinquentes de menor idade, esses por sua vez possui casas de apoio específicas para menores infratores, e dentro dos presídios é separado quanto a facções criminosas, para evitar conflitos e caos, integrantes de uma facção criminosa não fica encarcerado com algum integrante de uma facção rival.

Para Cesare Baccaria: “A finalidade das penas é atormentar e afligir um ser sensível (...) o seu fim (...) é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus cidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”.

É grave a situação atual que nos deparamos, um problema seríssimo é o fato de conviver muitas das vezes no mesmo ambiente um preso iniciante na vida do crime com presos que estão respondendo ou pagando pela segunda ou mais vezes pela prática dos crimes, ou seja, presos que sem dúvida são bem mais perigosos e preparados do que aqueles iniciantes em delitos.

A fiscalização dentro dos presídios é um ponto a ser ressaltado, em várias penitenciárias ocorre em constata falha à fiscalização, ou até mesmo corrupção por parte de alguns agentes que deixam esses presos mais experientes e perigosos possuir armas artesanais e drogas no interior de suas celas. Com isso é bastante comum no cotidiano das penitenciárias os abusos entre os próprios presos.

Há relatos que nos presídios, os presos que tem fama de serem mais perigosos e seu histórico comprova sua fama, tem-se a prática de que esses presos cobram “taxas” daqueles presos “indefesos”, ou considerados menores no crime, e de fato, ocorrem muitas vezes agressões e até homicídios quando esses presos considerados menores não conseguem recursos financeiros para pagar suas dívidas aos chefes dentro da prisão. É certo que existem prisões de segurança máxima por diversos estados do Brasil, e essas instituições consideradas mais seguras são, na teoria, para aqueles presos considerados mais perigosos. Porém, em várias penitenciárias existentes muitas vezes não há um efetivo interesse e atenção para fazer essa tão importante classificação de separar quem é muito perigoso de quem não tem tanta esperteza no crime, ou seja, aqueles considerados menos perigosos.

Para tudo existe um “porque” e para essa temática não é diferente, se existe essas brechas no sistema, talvez seja porque alguém não está suficientemente pre-

parado para fecha-las, é visto que existe uma certa “lerdeza” das pessoas que são encarregadas de garantir a segurança da penitenciária fiscalizando devidamente, e muitas vezes o que ocorre é por conta do risco eminente que os agentes tenham quando tem contato com esses presos e isso se dá por conta de alguns agente que são despreparados para desempenhar suas atribuições. Mas outro fator também existente é a corrupção de agentes, tendo em vista que tem deles que recebem dinheiro ilícito para fazer “vista grossa” para que presos façam o que não poderiam fazer como, por exemplo, possuir pertences proibidos como armas artesanais e até aparelhos celulares etc. Para Porto (2007, p. 25)

No Brasil encontramos com frequentes casos de corrupção que envolve agentes penitenciários, com atribuição de fiscalização dentro dos estabelecimentos prisionais, os agentes penitenciários são apontados como grandes responsáveis pelo ingresso de aparelhos celulares, drogas e armas dentro dos presídios.

Através de meios de comunicação e de informação, é costumeiro vermos em noticiários informando que em determinado presídio foram encontrados armas e algo do tipo, infelizmente isso não raro de se ver, e um dos motivos que faça com que os presos obtenham acesso a armas, drogas e aparelhos celulares é justamente a corrupção de agentes.

No que se refere ao poder dentro dos presídios, assim como ocorre na sociedade que vemos políticos, empresários etc., brigando por poder e liderança, nas prisões não é diferente e assim como a briga por poder na sociedade gera conflitos, na prisão ocorre de igual modo, porém com proporção mais grave e o preso que consegue vencer essas guerras internas das penitenciárias fica como o líder daquele espaço.

Para Foucault (1987, p. 221) “A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha nas populações delinquentes perigosos”. Devido a essas circunstâncias mencionadas, o que está sendo produzido dentro dos presídios são pessoas criminosas para voltarem a sociedade e fazer o que sabem de melhor fazer que é o crime ou aprenderam a fazê-los.

1.5 VIOLÊNCIA CONTRA OS PRESOS

A violência dentro das penitenciárias brasileiras não é um assunto novo, não se trata de uma novidade para todos, é um problema que perdura e continuará a perdurar se o Estado continuar com os olhos fechados e braços cruzados apenas visualizando o caos dentro do sistema prisional, e não se resumindo nele, mas também refletindo para toda sociedade. Para Palma (1997, p. 35)

A superlotação e a falta de classificação e de tratamento contribuem, assim, para um processo de progressiva desumanização do preso e a confirmações de noções preconceituosas a respeito da delinquência. O sistema penitenciário deve buscar sempre o senso de responsabilidade do detido para consigo próprio e o respeito à dignidade de sua pessoa; se o trabalho do corpo técnico não estiver integrado e atento a este objetivo, nada se poderá obter.

Para o referido autor, existem meios ou motivos que levam a ocorrer violências dentro da penitenciária, tendo em vista que ele aponta um ponto bem comum, que é o fato de existirem presídios com um número excessivo de presos, celas superlotadas, e também, como já foram visto no decorrer deste trabalho, a respeito da falta de separação dos presos, e pondera o autor que essas circunstâncias leva o preso a se tornar desumano, ou seja, esses problemas existentes leva o preso a se tornar um indivíduo propenso a ter práticas que foge da conformidade de um ser pensante, e a partir dessas circunstâncias a violência se torna uma espécie de resposta para a sociedade e autoridades, que algo lá dentro está errado.

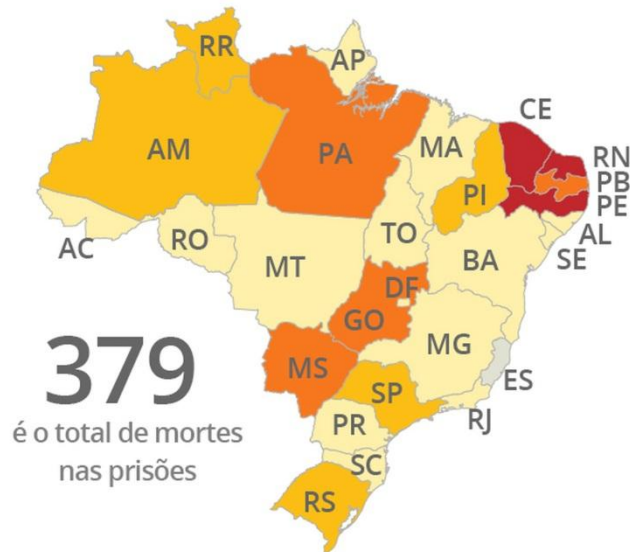
1.5.1 Mortes violentas em presídios do Brasil em 2016

O portal de notícias G1 da globo em 2016 realizou uma pesquisa nos presídios de todos os Estados do Brasil, com o intuito de coletar dados quanto a quantidade de mortes consideradas mortes violentas durante o ano.

O Brasil em 2016 teve quase 400 mortes violentas dentro dos presídios, essas mortes são referentes a homicídios e suicídios, ou seja, nessa pesquisa não foram computadas as mortes de causas naturais, então com base nesses números é observado que nesse ano ocorreu em média mais de uma morte por dia. A seguir está situado o gráfico referente à pesquisa:

Mortes violentas em presídios em 2016

Levantamento do G1 mostra 1 morte/dia



Ceará	50
Pernambuco	43
Rio Grande do Norte	31
Goiás	26
Pará	24
Paraíba	23
Mato Grosso do Sul	22
São Paulo	17
Roraima	15
Rio Grande do Sul	15
Piauí	12
Amazonas	10
Rio de Janeiro	9
Maranhão	8
Paraná	8
Rondônia	8
Tocantins	8
Acre	7
Alagoas	7
Bahia	7
Distrito Federal	7
Santa Catarina	7
Minas Gerais	6
Mato Grosso	4
Amapá	3
Sergipe	2
Espírito Santo	0

Fonte: Governos dos estados e do DF



Infográfico elaborado em: 05/01/2017

Como pode ser observado através do gráfico fornecido pelo site G1, o Ceará como primeiro Estado onde mais ocorreram mortes consideradas violentas dentro dos presídios, o Espírito Santo sendo um caso a parte, se tratando de um Estado que durante o ano de 2016 não ocorreram mortes violentas nos presídios.

Assim como para Palma que cita alguns meios que levam a ocorrência de violências nas penitenciárias, dentre eles, a situação precária que vive o preso na realidade de muitos presídios no Brasil, o governador atual do Ceará naquele ano quando questionado sobre o porquê do número elevado de mortes violentas nos presídios do Ceará, o mesmo afirma e aponta que assim como o Ceará há diversos Estados iguais, ou seja, na mesma situação de decadência do sistema prisional, e o governador relata que as penitenciárias do Brasil encontra-se em estado crítico referente a superlotação e infraestrutura, o Estado do Ceará naquele ano ganhou do governo uma nova unidade prisional com mais de 1 mil novas vagas, mas afirmou o governador que construir novas vagas não soluciona os déficits, afirma o mesmo que para conseguir resolver esses problemas é necessário que haja uma mobilização nacional ou seja, Leis Federais para resolver essas questões. Ainda sobre a realidade das penitenciárias do Ceará, o governo reconhece que existem facções criminosas organizadas dentro dos presídios do Ceará.

As mortes violentas nas penitenciárias do Brasil se dão por conta de conflitos entre os próprios presos, brigas de facções rivais e rebeliões que por sua vez foram desencadeadas por má administração dos presídios, corrupção dentro do sistema penitenciário etc.

É imprescindível analisar o Estado do Espírito Santo, tendo em vista que foi o único Estado que em 2016 não obteve em suas penitenciárias nenhuma morte considerada violenta.

Afirma o secretário de Estado da Justiça do referido Estado, que uma das coisas que contribuem para que não ocorra o mesmo que os outros Estados é o fator **ATENÇÃO.**

Para o secretário de justiça, o Estado manter-se atento quanto a qualidade de alimentação dos presos servindo para os mesmos alimentação digna, saúde e edu-

cação dos presos e manter as portas abertas para a religião dentro dos presídios são caminhos que mantêm as penitenciárias no eixo da tranquilidade. Assim como nos outros Estados no Espírito Santo também existem facções criminosas dentro dos presídios porém afirma o secretário que o Estado se mantém atento preservando as unidades que contêm segurança reforçada para prevenir os conflitos de facções e a paz nas penitenciárias sejam mantidas.

1.5.2 Violência por parte dos agentes

É fato que há abusos praticados pelos agentes, agentes que se utilizam de sua própria razão para punir ou fazer com que a pessoa sofra pelo crime que praticou. Esses abusos não são cometidos de forma generalizados, mas esses abusos vem de uma porcentagem de agentes despreparados para lidar com a pressão do cotidiano prisional.

Não é sempre que as agressões nos presos são com intuito de fazer justiça com as próprias mãos, muitas vezes por conta do despreparo de agentes essas violências contra o preso acontecem com a finalidade de estabelecer a ordem no estabelecimento prisional e ainda se perdura tal prática por muitas vezes ocorrer impunidade quando praticada violência contra o apenado. Para Mirabete (2004, p. 136):

São conhecidos os abusos cometidos a pretexto de manter-se a disciplina com o encarceramento do preso em celas escuras, às vezes propositadamente alagadas, sem qualquer tipo de instalação sanitária, de água aeração ou cama, o que pode causar, com o tempo, males físicos ou mentais. Tal sanção disciplinar é agora totalmente proibida por nossa legislação.

Muita das vezes o agente age como se cresse que agredir fisicamente e moralmente e psicologicamente o preso é o melhor “remédio” para adquirir vingança ou resposta ao anseio social por segurança e agindo dessa maneira julga está ajudando a sociedade, porém, agindo desse modo, o Estado coopera para que ocorra jus-

tamente o contrário, uma piora considerável em todo sistema prisional desencadeando uma série de problemas.

CAPÍTULO II

2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A referida lei de execução penal que obteve sua promulgação na década de oitenta, mais precisamente no ano de 1984 é dado ao seu nascimento o caráter de progresso ao indivíduo que obtenha sobre si uma sentença condenatória, visto que objetivou sua ressocialização. A despeito de a pena se trate de uma maneira de atividade rígida cuja qual o estado procede sobre algum indivíduo, limitando a liberdade do mesmo, com tudo não serve de fundamento para que ocorra a exclusão categórica desse indivíduo de todo o meio social. Por tanto a lei de execução penal que é a lei n.7.210/84 foi guiada por princípios da dignidade da pessoa humana, individualização e humanização da pena e a coisa julgada e vedação ao excesso de execução e intranscendência da pena. Ainda, elencando todos os métodos sob a defesa do princípio da legalidade e do devido processo legal, com o intuito de conceder a devida segurança jurídica e administrativa.

A referida lei de execuções penais (LEP) obtém estabelecida em sua matéria a posse de garantias, que se trata de tipos de proteção aos direitos dos apenados, dos quais, o amparo médico, jurídico, de educação, material e social, que apoia-se no foco dado à humanização do sistema prisional, com estímulo, inclusive, de penas alternativas.

Entende-se da terceira maneira processual que ocorre antes do processo de conhecimento e também do processo cautelar, da qual principal ofício é a execução das decisões judiciais seja de origem condenatória, ou de medidas de segurança, de modo, assim sendo, a ser utilizado como título executivo judicial e simultaneamente, como amparo dos condenados.

O trato para com o apenado é focado à dignidade da pessoa humana e também abrange à ressocialização em sociedade após o término do cumprimento da pena que foi determinada ao indivíduo, assim como está previsto na lei de execução penal em seu artigo 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de

sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A sua utilização é dada subsequente à decisão concedida pelo magistrado, porém, que se trate de uma sentença condenatória ou que tenha imposta uma medida de segurança. Assim sendo, após decidir utilizar o sistema trifásico da pena, o juiz incumbido pela da execução da pena irá se nortear pelos preceitos da referida lei n. 7.210/84. O objetivo da execução penal, destarte, compensar, nem muito menos prevenir. Conclui na hipótese de reinserir o condenado novamente na sociedade, de acordo com o artigo 1º supracitado. Nesta concepção, a função da execução é a prevenção especial positiva.

2.1 PRINCÍPIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O ordenamento jurídico brasileiro é alicerçado por princípios, onde tudo o que decorre é partindo desses princípios basilares para o ordenamento jurídico. A lei de Execuções Penais (LEP) não é diferente dos outros institutos do ordenamento, e assim como as demais a LEP tem princípios que nortearam e norteiam a referida lei.

2.1.1 Princípio da Legalidade

No que diz respeito a esse princípio da legalidade, o mesmo é previsto no CP no seu artigo primeiro, quando a sua redação diz que não há pena sem lei anterior que a defina. Esse princípio é muito importante Para que posteriormente não ocorressem barbáries ou excessivos abusos contra os indivíduos, tendo em vista que a LEP sendo norteadada por tal princípio, ficam teoricamente os aplicadores da norma sujeitos ao que diz a Lei, com isso a discricionariedade de quem irá aplicar a execução da pena fica condicionada ao que está previamente positivado na Lei de Execuções Penais.

2.1.2 Princípio da Humanidade

O ordenamento jurídico com o passar dos anos viveu e vive em constante evolução. Uma mudança marcante para a história jurídica foi a substituição da forma de aplicar a pena ao ser humano, sabendo que nos primórdios a forma de pagar por seus deslizes para com a sociedade era completamente diferente da forma que é nos dias atuais, tendo em vista que no tempo antigo, o indivíduo pagava por seus crimes com seu próprio corpo, sendo torturado, sofrendo com meios cruéis de ser castigado e em muitos casos o criminoso pagava por seu delito com sua própria vida.

Com o princípio da Humanidade a pena não mais é aplicada apenas com o fito de fazer o indivíduo criminoso sofrer, e sim, tem a finalidade de fazer com que o criminoso seja regenerado para que aquela pena aplicada sirva como correção e não para sua eliminação como cidadão.

Esse princípio ganha força com a convenção americana de direitos humanos, quando é convencionado a proibição de torturas e castigo cruéis e meios desumanos contra o delinquente. Outra forma de humanização vista é o fato de ser proibida a pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.3 Jurisdicionalidade

Em tempos remotos era apenas o poder executivo a competência para execução das penas, e com isso problemas eram inevitáveis tendo em vista que os mesmos se preocupavam em apenas colocar em execução aquilo foi ordenado através de decisão judicial. Então com o princípio da jurisdicionalidade quem fica responsável por essa função é os juízes e tribunais ordinários.

2.1.4 Princípio da isonomia

Esse princípio não se refere dizer que todos os presos são completamente iguais, mas esse princípio iguala os indivíduos no que tange aos benefícios e as proibições tendo em vista que, com a ausência do mesmo como princípio basilar para a Lei de Execuções Penais, ficariam os indivíduos sujeitos a exclusão de determinados direitos aos quais possuem, por circunstâncias de raça, condição financeira, social e política.

2.1.5 Princípio da individualização da pena

A pena deve ser individual para cada indivíduo, tendo em vista que, mesmo sendo o delito igual o delinquente difere de um para o outro, no que diz respeito a personalidade, educação, a situação da vida pregressa antes do cometimento do delito.

2.2 FINALIDADES DA EXECUÇÃO PENAL

O Estado pratica atividades para servir de punição ao indivíduo que pratica alguma espécie de crime. É importante observar a não existência de chance de que aconteça uma execução sem que haja título judicial. O título judicial no direito penal brasileiro, diz respeito a uma sentença penal condenatória. A mencionada pena pode ser concedida como privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou pena de multa. Para Mirabete (2004, p. 54):

Contém o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos exis-

tentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de “proporcionar condições para a harmônica integral social do condenado e do internado” instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

É mediante a pena que o estado coíbe um delinquente por ter praticado alguma ação em desconformidade com a legalidade. De acordo com Santos (1998, p. 13), “a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação de sentenciado e o seu retorno à convivência social”

Diante da Lei de Execução Penal podemos ver que a referida Lei objetiva com a execução de a pena ser precisa quanto a sentença e conceder meios que seja conseguida a ressocialização do apenado. Segundo Brito (2011, p. 37):

O primeiro objeto da execução penal é executar a pena de forma eficaz, submetendo o condenado ou internado à sanção imposta pelo Estado, colaborando para o reconhecimento dos valores dispostos na sociedade e seu crescimento em direção ao pacífico convívio social. Enfatizamos a finalidade preventiva especial da pena, como o centro de gravidade da sanção penal, mas de caráter positivo.

A conquista maior do direito penal é a paz na sociedade, e para isso acontecer o Estado desempenha sua função de investigar e processar aquela pessoa que tentar fazer com que a paz seja abalada ao cometer crimes. Para Beneti (1996, p. 07), “A execução penal por intermédio da atividade jurisdicional é corolário do estado de direito, ainda que variável a forme do processo judicial”.

A lei nº 7. 210 de 11 de julho de 1984 resguarda com sua finalidade da lei de execução penal por intermédio do artigo 1º. “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A execução não objetiva apenas a punição do indivíduo e reprimi-lo, mas também lhe conceder meios que o lhe der auxílio nesse tempo de restauração, além de salvaguarda-lo e desse modo, tenha possibilidade de reinseri-lo outra vez no âmbito social da maneira mais apropriada e prudente. Segundo João Bosco ¹³⁵

O aspecto humano, a finalidade educativa, da pena, buscando recuperar o condenado para uma inserção reintegradora do mesmo meio social, procurando não só a defesa a sociedade como colocar um elemento produtivo e reeducado no convívio com seus semelhantes.

Ao analisar a finalidade da Lei de Execução Penal, é perceptível que o ensejo é conquistar um reparo social, vendo que a LEP não só se interessa em assistir o indivíduo que pratica alguma ação delituosa, mas também a sociedade, que se beneficiará com a regeneração do delinquente, ou seja a execução não só visa o individual e mas também visa a coletividade. Para Machado (2008, p. 36), “assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é o único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade”.

Vale ressaltar que um conjunto de fatores precisa existir para que as finalidades da LEP tenham uma efetiva realização ante o sistema prisional, e o apoio social é sem dúvida uma necessidade para que o sucesso seja real quanto a execução, principalmente quando em se tratando de pré-conceito, visto que a chance de ressocialização deve ser para todos, e que ninguém pode ser prejudicado por raça, religião ou política.

2.3 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO TRABALHO DO PRESIDÁRIO

Conseguimos constatar a Lei de execução com o plano de identificar o condenado e o egresso, como participantes da sociedade. Em seu artigo décimo, en-

xergamos a busca de evitar que haja um tratamento de forma discriminatório e defender ou salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

Para Mirabete (2004, p. 62) “surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na ideia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social”.

O Estado tem obrigação de oferecer trabalho ao encarcerado, para fundamentar tal afirmativa pode ser analisado o artigo 31 da LEP.

Leciona Mirabete (2004, p. 95) “evitam-se, assim, segundo consta da exposição de motivos, os possíveis antagonismos entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena”.

É relevante salientar que o trabalho do preso inclui-se em um direito que é concedido a ele, pela Lei de Execuções Penais no artigo 41, II, e ainda por nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 6º, onde é visto que o trabalho está entre os que fazem parte dos “direitos sociais”, por se tratar de um país democrático tal ideal passa nos direitos e deveres de todos sem distinção, incluindo, contudo, o preso nesse rol.

Estudando a LEP, nota-se a extrema importância que a mesma possui, o art. 41 elenca os direitos do preso, porém não põe fim ao direito da pessoa humana.

A respeito do trabalho do preso, a LEP tem quatro enfoques, dos quais são: a preservação da dignidade humana através de atividades produtivas como fundamento para tal proposição tem o artigo 28, caput, da LEP.

Posteriormente pode ser citada a oferta de compensação pelo trabalho do preso, que jamais deve ser menor do que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente, e não está subordinado ao regime da CLT (consolidação das leis do trabalho) cuja está listada no artigo 28 parágrafo 2º e artigo 29, caput, ambos da LEP.

É visto no terceiro objetivo que há inúmeras necessidades, dentre elas a de indenizar todos os danos que foram provocados pelo cometimento do delito, presta-

ção de assistência à família, consumos pessoais, compensação com despesas com o apenado ao Estado, e uma criação de poupança com titularidade do preso, para ajuda-lo quando o preso tiver que voltar para o convívio social, está especificado no artigo 29 parágrafo 1º e 2º.

É de conhecimento de muitos a quarta finalidade, que se trata da remição da pena, para cada três dias trabalhados pelo preso é subtraído de sua pena o equivalente a um dia, obtém respaldo no artigo 126, caput, e parágrafo 1 da LEP.

Podemos evidenciar o querer legislativo que visa que o apenado esteja próximo a ter uma vida produtiva, ainda que estando preso, podendo mesmo muito pouco, minimizar as necessidades tanto as suas como a de seus familiares, através do seu trabalho, tendo em vista que o ajudará bastante quando o mesmo sair da prisão sairá apto a desenvolver atividades laborais quando sair, saindo qualificado em alguma área podendo assim conseguir algum emprego no âmbito social.

Com a atual legislação vigente, não é equivoco dizer que o apenado é cidadão tanto quanto qualquer outro individuo que tem sua trajetória de forma ilibada. O intuito é que o preso pague somente pelo o erro que cometeu, com isso sendo recuperado para não mais praticar crimes.

Precisamos ter total ciência que o preso ao sair da prisão o mesmo necessita ser melhor do que era quando entrou na prisão, em todos os aspectos, em especial ao que diz respeito a educação e ao trabalho, o que resultaria sem dúvida a uma ressocialização.

2.4 A PENA REMIDA ATRAVÉS DO TRABALHO

Ao tratar sobre a Remição da pena, nos deparamos com um instituto inserido no processo penal que por intermédio do mesmo é permitido que suceda uma substituição quanto a pena do condenado, onde uma parte da pena será paga através de trabalho ou outras modalidades trazidas também na LEP. Esse instituto é basilar

para que o condenado se reconheça na sociedade, uma vez que está fazendo atividades incumbidas de um trabalhador comum.

Nessa ótica, o fruto da remição da pena através do trabalho é que será mais fácil para o condenado ser inserido no mercado de trabalho quando terminar o seu tempo de detenção, e será bem menor o risco de que haja reincidência do condenado a praticar novos crimes.

Para tratar sobre a remição da pena por intermédio da atividade laboral, é imprescindível citar o artigo 126 da Lei de Execução Penal, pois no mesmo encontra-se fixado a respeito da remição:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita a razão de um dia de pena por três de trabalho. § 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição. § 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

O instituto da remição através do trabalho surge para que o preso consiga ser ressocializado, tendo em vista que para tal é necessários meios e como outrora mencionado esta modalidade fornece possibilidade de ressocialização ao preso, com a diminuição da pena do preso através do trabalho fica o preso mais interessado em trabalhar, pois é sabedor que será beneficiado com o trabalho, e para corroborar o preso ainda obterá qualificação naquilo em que está trabalhando e posteriormente quando for colocado em liberdade o mesmo poderá dá sequencia naquilo em que já estava trabalhando quando estava preso.

O instituto da remição da pena através do trabalho tem o fito de reeducar o infrator, visando regenerá-lo para que em liberdade seja uma pessoa útil para sociedade e além de abreviar o tempo de sua pena conseguirá auxiliar a sua família já com o seu trabalho.

A remição da pena com o trabalho é destinado exclusivamente para o regime fechado e semiaberto, inclusive a remição pelo trabalho é destinada também aos

presos que se encontram presos por ter praticado crime hediondo e a LEP concede esse direito também ao reincidente, mas ficando de fora a classe de albergados e o regime de liberdade condicional. De primeira impressão somos induzidos a crer que o preso provisório não está inserido no rol dos quais é permitido o uso do trabalho para remição da pena, porém para o futuro do preso provisório, todo o tempo de trabalhado enquanto preso será computado também ao preso provisório, tendo como base o artigo 41, inciso XII da LEP que quanto aos direitos de cuidado e tratamento, é para ser igual para todos os presos sem distinção.

A contagem da subtração da pena do preso que trabalha se dá da seguinte maneira: para que um dia da pena seja diminuído é necessário que o preso trabalhe o equivalente há três dias, e essa somatória se dá em conformidade com a execução da pena privativa de liberdade.

A forma de trabalho fica a critério do sistema prisional, existe a possibilidade de existir tanto o trabalho no interior da penitenciária como fora da mesma, ambas as possibilidades servirão para remição da pena.

A LEP traz algumas especificações quanto a jornada de trabalho do preso e para que seu trabalho sirva para remir parte de sua pena, sua jornada de trabalho precisa obedecer essas diretrizes da Lei de Execuções Penais. Então para que a jornada de trabalho do preso seja “válida” para remição de sua pena, é necessário que o tempo diário trabalhado não seja inferior há seis horas e que não seja superior a oito horas.

Para Mirabete (2004, p. 524): “deve ser computado para a remição, porém, o tempo em que o condenado foi obrigado a trabalhar fora dos horários normais”.

O autor pensa na possibilidade de acontecer de o preso ultrapassar a quantidade legalmente permitida, que é o equivalente a não mais de oito horas, então Mirabete pensa em uma possível falha e se encarrega de apontar uma solução para benefício do preso, tendo em vista que segundo o pensamento do autor, o preso dessa maneira não sai prejudicado.

Para obter o controle desse tempo que o preso trabalha e com o quê o preso trabalha, foi estabelecido um documento, cujo documento será destinado ao juízo da

execução, onde a administração do estabelecimento penal precisa preenchê-lo informando justamente o que foi desempenhado pelo preso em sua jornada de trabalho e horário de trabalho, tendo em vista que esse documento é de muita importância, pois se trata não apenas de números comuns, mas números que posteriormente servirá para conceder a liberdade de alguém ou progressão de regime do preso.

Tendo ciência da importância desse documento, pois o seu conteúdo é de extrema relevância para o preso, o juízo da execução tem bastante atenção quanto a verdade de informação, então se caso ocorra alguma fraude e essa se dê origem por conta do preso, o mesmo será penalizado com a perda do direito de ter sua pena remida pelo tempo trabalhado, tendo em vista que sem essas proteções para resguardar que o ocorra o crime contra a fé pública, as corrupções para fraudar esse documento seriam incontáveis.

Vale ressaltar a hipótese de o beneficiado da remição que esteja em liberdade condicional vir a perder seu benefício, e isso pode acontecer se caso o beneficiado vir a cometer alguma falta grave, as circunstâncias que podem fazer com que o indivíduo perca sua liberdade condicional estão escritas no artigo cinquenta da Lei de Execuções Penais, que tem a seguinte redação:

Art. 50: comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: **I** - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; **II** – fugir; **III** - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; **IV** - provocar acidente de trabalho; **V** - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; **VI** - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei; **VII** - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).

Então como mencionado, uma vez que o preso pratica alguma dessas condutas existentes na LEP no artigo 50 perde todo o tempo trabalhado, essa regra também vale para o preso que está em prisão provisória.

Quem é responsável por aplicar a perda do tempo trabalhado é o juiz da execução, ou seja, compete ao juiz da execução tal ação.

É possível que o preso que tenha sido penalizado com a perda do tempo trabalhado por ter infringido a lei, consiga futuramente obter novamente esse benefício, porém para conquistá-lo de novo, o tempo para contagem se dará a partir do dia em que o mesmo cometeu a falta. Ainda referente a temática, discorre Mirabete, (2004, p. 545) “Decretada a revogação, começa a contar o novo período, para o condenado ter possibilidade de obter a remição pelo trabalho, a partir da data em que foi cometida a infração”.

2.5 A RESSOCIALIZAÇÃO E OS ESTABELECIMENTOS PENAIS

A LEP se refere a estabelecimentos penais, considerando como tais: as penitenciárias, colônias agrícolas, industriais e casas de albergado e hospitais de custódia. Então as penitenciárias são as unidades prisionais, seu público alvo é os condenados que estão destinados a pagarem suas penas em regime integralmente fechado. A referida lei ainda norteia onde devem ser localizadas as unidades prisionais, sendo o local indicado, longe das áreas urbanas, porém que a sua localidade seja acessível para as famílias dos detentos.

As colônias agrícolas industriais ou similares difere das penitenciárias pois elas não são para presos que cumprem suas penas em regime fechado, as colônias agrícolas, industriais ou similares visa acolher os presos que foram condenados a cumprirem sua pena no regime semiaberto ou tiveram progressão de regime, passando do fechado para o regime semiaberto.

Para aqueles indivíduos que tiverem problemas mentais e como resultado da doença vier a cometer algum delito, esses indivíduos não podem ser alojados juntos com os outros presos de mente sã, tendo em vista que comprometeria a integridade física e mental dos outros presos, então o destino desses indivíduos com problemas mentais que se tornaram delinquentes são os hospitais de custódia.

Como já falado em outras oportunidades as finalidades da Lei De Execuções Penais um dos maiores objetivos da LEP é a ressocialização, é recuperar o ser hu-

mano que está encarcerado, e para ocorrer dessa maneira, os presos necessitam ser tratados e mantidos com dignidade e acima de tudo sejam tratados com humanidade, e preocupado com as condições do preso o legislador positiva como deve ser as celas, no artigo 88, da LEP, visando assegurar ao preso, o mínimo das condições para a sobrevivência digna do condenado.

Os estabelecimentos penais devem buscar recuperar aqueles que estão residindo nas suas dependências, nesse caso, os presos. Então os estabelecimentos devem visar não apenas mantê-los, mas preparando-os para o tempo posterior do término de sua pena. Com essa intenção de ressocializar o legislador através da LEP positiva no artigo 83 que os estabelecimentos devem conter condições de oferecer ao preso, trabalho, educação e oferecer-lhe o esporte no cotidiano. Mas vale enfatizar que a realidade é bem diferente do teórico, embora com tanto respaldo e ordenações para os estabelecimentos penais, na prática quase nada é colocado no cotidiano carcerário e que as condições presentes atualmente em muitos estabelecimentos, contribuem justamente para conseguir o contrário do que pretende a Lei De Execuções.

O Brasil está entre os países do mundo que mais tem pessoas presas, então dessa forma vemos o quão importante é para a sociedade brasileira o desempenho desses estabelecimentos, uma vez que, a grande quantidade de presos existente podem se tornar no futuro pessoas preparadas para compor a sociedade e serem pessoas aptas ao mercado de trabalho se caso o sistema prisional lograr êxito quanto a ressocialização do preso, porém, é preocupante esse número elevado de pessoas detidas tendo em vista que pouco tem se visto a LEP sendo colocada em prática pois as condições na realidade carcerária não possibilita o sucesso da referida lei.

A restauração prisional é imprescindível, é necessário que condições sejam desenvolvidas para não apenas recolher os indivíduos presos, mas que as vagas sejam preenchidas de maneira ideal.

Torna-se difícil crer em uma restauração nos estabelecimentos penais se não ocorrer primeiro uma mudança de conceito quanto à execução da pena tendo em

vista que a pena é encarada até os dias atuais apenas como punição e repressão ao indivíduo cometedor de delitos.

2.6 PREVISÃO DE BONIFICAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A Lei De Execução Penal prevê benefícios destinados ao preso e também aponta quais caminhos o mesmo precisa seguir para ser recompensado com tais benefícios.

Esses benefícios são referente ao livramento condicional, progressão de regime, anistia, graça e indultos.

2.6.1 Progressão de Regime

O instituto da progressão de regime consiste na transferência de um regime mais rigoroso para outro mais brando, quando preenchidos as exigências contidas no ordenamento jurídico.

As exigências para a progressão de regime é dividido pela doutrina em duas ordens, uma de ordem objetiva e outra subjetiva.

Para que o preso tenha direito a progredir de um regime para outro menos rigoroso é necessário que um tempo estimado pela norma seja cumprido, se o indivíduo estiver preso por condenação de crime comum, o mesmo necessitará cumprir 1/6 (um sexto) da pena para assim ter direito de ter a progressão de regime, uma vez que foi preenchida esta primeira parte dos critérios estabelecidos e em casos de reincidência em crime hediondo terá que cumprir 3/5 (três quintos) da pena para a progressão e se caso o réu obteve apenas uma condenação em crime hediondo terá

que ter pagado 2/5 (dois quintos) da pena. Este critério de tempo diz respeito a ordem objetiva das exigências.

A ordem subjetiva consiste as exigências de caráter comportamental do preso, pois para a progressão de regime não é suficiente apenas ter cumprido parte da pena, mas todo o grupo de pré-requisitos precisa ser preenchido.

Para que seja concebida ao preso a progressão todo um processo precisa ser seguido, que inicia como já falado, com o preso preenchendo os requisitos exigidos pela norma, posteriormente para comprovação se o mesmo está apto ou não, é enviado um ofício para o juiz competente da execução avaliar a conduta do preso.

Esse ofício não tem especificamente forma estabelecida em lei federal, ou seja, não necessariamente está normatizado a respeito do que precisa constar no referido ofício, o que é exigido é que tal documento seja instruído pela legislação estadual.

Um ponto a ser ressaltado durante o processo para conceder a progressão de regime, é o fato de existir uma obrigação de o diretor da penitenciária ser ouvido, pois é dependendo da posição do diretor é que o preso receberá o benefício, se caso ocorrer de o preso ter uma resposta negativa, esse por sua vez terá como recorrer dessa decisão mediante recurso de agravo.

2.6.2 Livramento Condicional

O livramento condicional proporciona ao preso de maneira antecipada o direito a liberdade. O instituto é visto para parte da doutrina como uma fase de treinamento onde o preso estará em processo de adaptação para a liberdade. Além de ser destinado ao condenado que cumpre sua pena privativa de liberdade, a jurisprudência tem concedido também ao preso provisório.

O livramento condicional é encontrado na LEP nos artigos 131 e 146, assim como os outros benefícios, o livramento condicional tem exigências a ser preenchi-

dos para poder ser concedido. Essas exigências são os requisitos do artigo 83 do código penal.

Tratando das exigências para o livramento condicional, o preso a ser destinado o livramento condicional necessariamente necessita está sob pena privativa de liberdade e que seu tempo de pena fixado seja a partir de dois anos de prisão, em caso de ser réu primário em crime doloso e tiver bons antecedentes deverá ter cumprido um tempo superior há um terço do tempo fixado, o mesmo não acontecerá se o réu for reincidente, que esse por sua vez para ter direito ao livramento condicional terá que necessariamente ter cumprido mais de 50% da pena imposta, vale ressaltar que se dos delitos praticados tiverem causado prejuízos há terceiros, o preso terá que já ter reparado o mesmo, tendo em vista que essa ultima exclui se caso o preso não tiver condições para repará-los, não necessariamente seja impedido de reparar o dano apenas por não ter condições financeiras, podendo também ocorrer a possibilidade de não haver condições de reparação por conta de recusa da parte prejudicada em aceitar a reparação ou até mesmo desconhecimento do paradeiro destes.

Outros requisitos existentes é o fato de ser comprovado o bom comportamento durante o período da detenção do preso e se no tempo em que esteve preso praticou funções que a ele foram destinadas e se o mesmo possui habilidades para executar trabalho honesto que através do mesmo consiga se manter, para ter uma vida digna quando estiver em liberdade.

É bem importante para o interessado no livramento condicional conseguir mostrar para o juiz da execução uma perspectiva no mundo externo no que diz respeito a emprego, e isso se torna bem complicado, tendo em vista que estando preso consiga ter uma vaga ou pelo menos promessa de algum emprego para quando sair pois outros fatores prejudicam o detento, como por exemplo o preconceito existente na sociedade em específico no mercado de trabalho, é por esse motivo que muitos presos não conseguem seu livramento condicional.

Quando é concedido o livramento condicional o beneficiário precisa ter ocupação legal e sempre informar ao juiz a respeito de sua ocupação e se caso vier a pretender viajar poderá realiza-la contato que exista uma prévia comunicação ao juiz e conseqüentemente se autorizado for. Se caso o individuo beneficiado não cumprir

o que é condicionado a ele como consequência estará passível de ter seu benefício revogado.

2.6.3 Indulto natalino, Anistia e Graça

O indulto é previsto no artigo. 84 XII da CF trata-se de um ato do poder público, onde através de um decreto lei o presidente o concede, ou seja é um perdão concedido pelo executivo para os presos que preencheram os requisitos exigidos, como por exemplo: ter bom comportamento, ter cumprindo o tempo exigido pela norma assim como todas os requisitos necessários. O procedimento para este instituto ocorre da seguinte maneira:

Graça ou indulto individual: é a clemência destinada a uma pessoa determinada, não dizendo respeito a fatos criminosos. A lei de Execução penal passou a chamá-la, corretamente, de indulto individual (arts. 188 a 193), embora a Constituição Federal tenha entrado em contradição a esse respeito. No art. 5.º, XLIII, utiliza o termo graça e no art. 84, XII, refere-se tão somente a indulto. Portanto, diante dessa flagrante indefinição, o melhor a fazer é aceitar as duas denominações: graça ou indulto individual. Tratando-se de um perdão concedido pelo Presidente da República, dentro de sua avaliação discricionária, não sujeita a qualquer recurso, deve ser usada com parcimônia. Pode ser total ou parcial, conforme alcance todas as sanções impostas ao condenado (total) ou apenas alguns aspectos da condenação, quer reduzindo, quer substituindo a sanção originalmente aplicada (parcial). Neste último caso, não extingue a punibilidade, chamando-se de comutação. Pode ser provocada por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, Conselho Penitenciário, seguindo ao Ministério da justiça. Após, delibera sobre o pedido o Presidente da República, que pode, no entanto, delegar a apreciação aos Ministros de Estado, ao Procurador Geral da República ou Advogado Geral da União (art. 84, parágrafo único, da Constituição). Assim como o indulto coletivo, pressupõe sentença condenatória com trânsito em julgado, servindo para apagar somente os efeitos executórios da condenação, mas não os secundários (reincidência, nome no rol dos culpados, obrigação de indenizar a vítima etc.). (NUCCI, 2005, p. 457).

Existem crimes que o indulto não é concedido aos seus praticantes, ou seja, é um dos requisitos para conseguir o indulto não ter praticado crimes de tráfico de drogas, terrorismo e tortura, outro grupo de condenado que não tem direito a receber o indulto, graça e Anistia é ao preso reincidente pelo mesmo crime, crimes estes praticados com grave ameaças e crimes que não tem direito a fiança assim como aqueles contra a pessoa.

O requerimento poderá ser realizado pelo próprio interessado no benefício, pelo conselho penitenciário, administração do ambiente penal ou pelo ministério público. Em caso de não formulação do requerimento pelo conselho penitenciário, o presidente só tomará alguma decisão a respeito, depois que for ouvido tanto o conselho penitenciário quanto o ministério da justiça.

2.7 RESSOCIALIZAÇÃO

Teoricamente o objetivo de qualquer pena aplicada é a ressocialização.

Para adentrar nesse assunto é imprescindível saber o que significa dizer o termo ressocialização, então ressocialização significa fazer novamente alguém apto para a sociedade, se alguém precisa ser ressocializado é porque andou em desacordo com a sociedade praticando atos reprováveis na sociedade e pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para Bittencourt (1999, p. 25):

Ressalta que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

Os laços afetivos, a família, o trabalho e a educação são elementos muito importantes para a ressocialização. Estamos diante de caminhos poderosos para se conseguir o objetivo central de todo ordenamento jurídico no que se refere a penalizar o indivíduo. Para que a ressocialização seja uma realidade no Brasil um caminho a ser trilhado sem dúvida é o da humanização de todos.

Um marco na história da ressocialização para o ordenamento jurídico brasileiro sem dúvida é o nascimento da Lei de Execuções Penais, tendo em vista que este instituto tem como objetivo central a ressocialização, a recuperação do indivíduo, para torna-lo apto para sociedade. Podemos enxergar o mencionado ao analisar seu conteúdo.

A realidade do sistema penitenciário preocupa e causa sentimento de tristeza, pois temos um ordenamento jurídico que protege o direito de todo o ser humano, com o preso não é diferente, porém infelizmente em muitos lugares o ordenamento é literalmente ignorado, e as normas permanecem no papel, e devido a pré-conceitos, indignação pessoal, e vários outros problemas de aceitação esses dispositivos não colocados em prática, prejudicando assim todo o sistema prisional.

No que se refere a ressocialização, o Estado através do ordenamento jurídico, obtém êxito quando um indivíduo é regenerado e recuperado de sua vida pregressa. No entanto para que isso ocorra não é simples, aliás, é de extrema dificuldade, tendo em vista que cada preso tem sua característica isso é fácil recuperar o indivíduo segundo a tais circunstâncias, existem outros fatores que acrescenta mais dificuldade ao objetivo de ressocializar é o fato que quase a totalidade dos presos existentes no sistema penitenciário brasileiro é desprovida de educação e ausência de bases que são verdadeiros pilares para a formação de um ser humano como é o caso da base familiar e educacional.

Assim como o trabalho e a educação no sistema prisional, a família para o processo de ressocialização é tão importante, que o fato de se relacionar com o ente componente da família que está preso, mesmo sem um possível conhecimento do assunto, está a família automaticamente corroborando com o Estado o para o intento. Para Maurício Kuehne (2013, p. 32):

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos outros fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objeto maior da Lei de Execução penal, que é devolver a sociedade um pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

Como mencionado, o trabalho está inserido no grupo de fatores para se conseguir a ressocialização, é através desses meios que é dado ao preso à chance de se tornar ressocializável, a família pode ser responsável no que se refere na mudança de conceitos e filosofia do indivíduo preso, e o trabalho tira o preso do estado de desocupação e torna útil e apto para a sociedade.

CAPÍTULO III

3. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DEPOIS DE CUMPRIR SUA PENA.

3.1 REINCIDÊNCIA DOS PRESOS QUANDO POSTOS EM LIBERDADE

Ao sair do cárcere depois de cumprir a pena que lhe foi imposta e retornar a praticar crimes, está o indivíduo outrora preso, se encaixando na característica de reincidente, tendo em vista que o código penal assevera que a pessoa que já tiver sido condenado por crime transitado em julgado e voltar a praticar conduta criminosa é reincidente.

Com pesar, podemos afirmar que no Brasil isso é nossa realidade, muitos após saírem dos presídios voltam para o crime, contrapondo a teoria de que saíram da prisão não apenas por terem cumprido a pena, mas, também por estarem aptos a levar uma vida honesta, digna, longe do passado que resultou em sua prisão, onde é entendido que foram libertos indivíduos ressocializados. De acordo com Trindade (2003, p. 30):

Na atualidade, não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o, dessocializa-o, além de perverte-lo, corrompe-lo e embrutece-lo. A prisão é por si mesma, da escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização.

Para o doutrinador, o sistema carcerário através de suas prisões está indo para um caminho que não resulta em uma ressocialização, e por contrário, com as deficiências do sistema, estão corroborando para que nasçam indivíduos ainda mais perigosos e propensos a praticar delitos de grau cada vez mais cruéis.

É vital dar condições para que ocorra a ressocialização, pois mediante tais condições tudo cooperará para posteriormente serem pessoas de bom caráter e vivam em dignidade.

Na atualidade está complicado ver sucesso no que tange a respeito de ressocialização, é um conjunto de falhas que implicam no insucesso da causa, a principal são as prisões que das mesma não advém o amparo necessário para conquistar com o objetivo.

Para Denise de Roure (1998, p. 15-17): ela compara a reabilitação com um conto de fadas, pois afirma que as prisões de modo comprovado, não recupera o individuo e sim fortalece para que piore sua índole e o torne mais difícil de ser regenerado e viva na sociedade novamente.

É possível que esse seja o problema de fato, o que esclarece o porquê de tanta reincidência ao sair da prisão por parte dos presos. A prisão tem tornado os presos pessoas piores não apenas pelo fato de estarem “trancafiados”, mas o ingrediente principal por gerar essa piora é a maneira que os mesmos são tratados e geridos dentro da detenção penal. De acordo com Michel Foucault (1997, p. 221-222):

[...] As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplica-las ou transforma-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta [...] A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...] A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquente perigoso [...] A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto no trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade, é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”, queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. Arbitrário da administração.

Para Foucault, o sistema penitenciário tem produzido pessoas criminosas. É constante posicionamentos desta natureza, de que o fato de está preso, tem resultado em uma piora para o indivíduo encarcerado.

Vale salientar, a importância de não apenas dizer que a prisão piora o condenado, mas é crucial ver o que leva os mesmos a se tornarem pior do que quando ingressaram na prisão, circunstâncias do tipo: violências para com os presos, e estarem constantemente expostos a situações desumanas. Outro fator importante é o fato de haver desqualificação das pessoas incumbidas de fiscalizar, organizar, e resguardar o preso, os agentes penitenciários e até mesmo a polícia, o que resulta em tratar as coisas e os indivíduos de maneira errada. Michel Foucault (1997, p. 222):

A própria pena privativa de liberdade desde o seu surgimento, é contraditória por natureza: o sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é umas das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ela entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça.

Então leva o preso o peso de ter sofrido injustiça peso que causa-lhe dor e desconforto que resulta em um comportamento de revolta para com tudo que está em sua volta, como supracitado por agentes despreparados para serem verdadeiros canais de ligação do indivíduo insocial para o socializado.

Diante do que anteriormente foi exposto, é concluso que, não devemos se contentar com informações do tipo: “é normal que os presos depois de ganhar a liberdade voltem pra mesma vida que levavam antes” ou “a ressocialização é um verdadeiro fracasso”, o que é preciso fazer é o Estado reaver certos conceitos referente a ressocialização e literalmente ser instrumentos para que a mesma aconteça pois caso contrário o que continuará sendo noticiado é que o sistema prisional vai de mal a pior e a criminalidade aumentando e a sociedade sofrendo com a segurança pública, ou seja o caos sempre ganhará força.

3.2 O RETORNO DO PRESO PARA O ÂMBITO SOCIAL

O indivíduo que já cumpriu sua dívida com o Estado sofre preconceito, justamente por um dia ter sido recluso, para o Estado a dívida (a pena) foi quitada, porém, para a sociedade fica a memória que aquela pessoa já teve passagem pela prisão e o fato de isso pesar em seu antecedente criminal acaba gerando consequências por conta do preconceito que existe. O preconceito com os antecedentes criminais do ex-presos além de trazerem consequências para o próprio preso, se estende para a sua família, pelo simples fato de na sua família constar que tem algum integrante que já foi preso pela prática de algum crime, independente se foi apenas preso provisório ou teve condenação trânsito em julgado. Assevera Nery e Júnior (2006, p. 164):

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionais. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

O estado deve ter planos e tomar atitudes para o momento de retorno do preso ao convívio social, planos de manutenção do mesmo na sociedade para que viva dentro do padrão de normalidade esperado para qualquer cidadão comum e colocar a família para o ajudar, tendo em vista que essa é crucial no processo. Para Mirabete (2002, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Segundo o autor, não há como de fato ressocializar alguém, este alguém estando preso, porque a uma probabilidade considerável de os presos ficarem ainda pior estando preso, é preciso que outros mecanismos sejam formulados para que consiga ressocializar o indivíduo.

É importante que existam meios eficientes empenhados em realmente ressocializar, pois através destes programas eficazes é que os condenados se sentirão segurados e protegidos por um Estado que querem recuperá-lo, e que faça com que os presos ao saírem se sintam uteis na sociedade e não excluídos como são hoje na realidade, e isso tudo fará com que diminua o índice de reincidência.

Segundo Molina (1998, p. 381): “O decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade”.

Pensa a doutrinadora que o crucial ou o que decide tudo não é o castigo cruel e sim que os presos aprendam conviver em sociedade com dignidade através de aplicação de castigos que instiguem esse melhoramento dos mesmos. Para Molina (1998, p. 383):

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

Diante de tudo já exposto, só leva-nos a falar da maneira que o preso é tratado, pois está bem claro que estamos diante de uma das coisas causadora do insucesso e motivo de piora dos condenados, é vital preparar o indivíduo encarcerado para quando sair do cárcere, assim tentar mudar os resultados encontrados hoje. Para Mirabete (1997, p. 99):

Os presos se configuram como trabalhadores que se encontram, em sua grande maioria ociosos, trabalhadores necessitados de políticas que supram suas necessidades básicas, bem como, de suas famílias e que precisam nesse período de vida, - de extrema fragilidade existencial – ter, na penitenciária, um espaço de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano, um espaço de educação pelo trabalho.

O autor defende a ideia que grande parte dos indivíduos que estão presos são trabalhadores que estão sem realizar qualquer atividade laboral, o sistema prisional deve fazer com que o preso se reencontre como indivíduo útil.

3.3 O EGRESSO DO PRESO

A palavra egresso diz respeito a saída de algum lugar, nessa ocasião específica diz respeito ao preso que foi libertado da prisão.

A LEP se preocupa com este momento em que o preso voltará a viver na sociedade, e a Lei de Execução Penal lista uma série de necessidades a ser assistida pelo estado, no artigo 25 da referida Lei que diz:

A assistência ao egresso consiste: I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Existe uma necessidade de amparo ao preso em vários quesitos, orientá-lo e apoiá-lo, sem dúvida são necessidades importantíssimas que precisam ser supridas. Em outras circunstâncias, muitos dos presos ao saírem terão que refazer sua vida social do zero, então nesses casos, oferecer-lhe moradia ainda que seja momentâneo, pois nesse sentido o ex-detento encontrar amparo para se reerguer.

O egresso do preso não é nada fácil, vários problemas surgem por conta dos preconceitos existentes na sociedade, um em específico é seus antecedentes criminais, tendo em vista que, por exemplo, as empresas quase que em sua totalidade

não emprega alguém que já foi preso, não informam o motivo, mas, os próprios presos sabem o real motivo de ter as portas fechadas pra si.

Bitencourt (2001, p. 75): A grande maioria das empresas antes mesmo de realizar a entrevista de emprego já exige a certidão de antecedentes criminais, o que já demonstra a exclusão e estigmatização do ser humano, por isso se diz que “a estigmatização é um dos fatores que mais dificulta a obtenção da tão almejada ressocialização do delinquente”.

Isso mostra o problema existente atualmente, pois a sociedade cria bastante restrição quanto a uma pessoa que já foi presa, e não bastando a sociedade, empresas adotam essa mesma visão preconceituosa de exclusão que só corrobora para que os indivíduos voltem a conseguir seu sustento na vida criminosa.

Para pastore (2001, p. 30): por isso, ainda que a punição e o encarceramento sejam necessários para assegurar a proteção e a justiça, as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para inserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro, como fora dos presídios.

Diante do que vemos é conclusivo que uma “porta grande” pode se abrir para conseguir a tão sonhada ressocialização, que se trata de, a sociedade e também as empresas mudarem essa cultura de exclusão, preconceitos e tantos outros malefícios existentes e optar por estender a mão para aquelas pessoas (outrora presos) que realmente queira mudar rumo da sua vida. E conseqüentemente isso acarretará em uma sociedade com um índice menor de integrantes infratores.

3.4 O ESPORTE COMO MECANISMO PARA RESSOCIALIZAÇÃO

Todos os programas existentes que o intuito é recuperar o preso são importantes e cada um com sua importância somam para uma regeneração do apenado.

Em específico observaremos um desses programas que é o esporte. Vale salientar que não estamos falando sobre algo novo e sim algo pouco utilizado.

A LEP defende o direito do preso, dentre eles está o direito de o preso praticar esportes, ressaltando que prática de esporte precisa está em conformidade com a execução de sua pena.

A ideia é que, uma vez o detendo transferido para o regime semiaberto, seja criado um programa que envolva o preso com o esporte, que parte do seu tempo nesse regime fosse usada com esportes.

Para o êxito do mencionado deveria o Estado enviar pessoas qualificadas na área para realizar trabalhos com os mesmos.

A ideia é de fazer com que ainda presos e através do esporte já tenham contato com a sociedade. Para Mirabete (2004, p. 123):

(...) as atividades de recreação contribuem decisivamente para a eficiente recuperação do preso, vez que permite que este mantenha sua autonomia íntima, exercite sua liberdade interior e sua imaginação, sublime ou, pelo menos, canalize pulsões e cargas emocionais ou tensões físicas e psíquicas, mantendo assim o equilíbrio necessário para uma vida o quanto possível normal.

De acordo com o autor, as atividades recreativas colaboram imensamente para a regeneração do condenado. Estando no regime semiaberto é ideal fazer uso do esporte, para conseguir resgatar o indivíduo, tendo em vista que estamos em um país onde o esporte tem muita força em todos os sentidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa, constatou-se que nos dias atuais é extremamente grande a quantidade de pessoas presas nas penitenciárias do Brasil, e que entre os presos é grande a quantidade de presos provisórios que aguardam julgamento, situação que coopera para a superlotação carcerária de nosso país, tendo em vista que a quantidade de presos é bem superior do que a ideal para capacidade das penitenciárias.

Outro fator preponderante, é a grande quantidade de presos que depois de alcançado a liberdade retornam para a vida criminosa, gerando assim um alto índice de reincidência nas penitenciárias brasileiras.

Contudo diante dos problemas enxergados, nasce a necessidade de pesquisar se há uma efetiva aplicação da Lei De Execuções Penais, se realmente os direitos dos presos na prática estão sendo resguardado pelo sistema prisional brasileiro.

Então por tais circunstâncias foi visto a importância de estudar a respeito da ressocialização do preso diante da Lei de Execuções Penais.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral, analisar se o sistema carcerário brasileiro tem disponibilizado aos presos mecanismos para sua ressocialização, se tem possibilitado aos mesmos a condição de serem aptos para serem reinseridos novamente no âmbito social e dado o devido amparo no egresso.

Constata-se que o objetivo geral foi atendido, porque efetivamente o trabalho conseguiu verificar o descaso ou a ausência de interesse em oferecer meios para que através destes, seja alcançado o objetivo central da LEP que é a ressocialização do preso.

O objetivo específico inicial era analisar o sistema carcerário brasileiro, ele foi atendido, tendo em vista que foi possível enxergar suas falhas vendo que a realidade carcerária muitas vezes responde o “porque” da situação alarmante da segurança pública do Brasil.

O segundo objetivo específico era descrever a Lei De Execução Penal, foi atendida essa meta, pois, ao decorrer do trabalho foi mostrado as finalidades da Lei De Execuções Penais, os princípios que norteiam a referida Lei.

O terceiro e ultimo objetivo específico era analisar a ressocialização do preso quando colocado no âmbito social, após ter concluído seu tempo de pena, e dessa maneira foi como assim proposto, foi atendido, mostrando os percalços que passa o individuo outrora preso ao sair da prisão, foi explanado a realidade que espera o preso quando receber sua liberdade, e o que precisa ser feito para modificar a realidade dos dias atuais quanto a ressocialização do preso.

A pesquisa partiu da hipótese de que, os meios pelos quais o Estado busca através do sistema carcerário regenerar o indivíduo não obtiveram êxito, tendo em vista que o caráter retributivo das penas não fora vencido, sendo omissos quanto ao interesse de oferecer caminhos para a ressocialização do apenado e oferecer-lhes amparo necessário nos egressos. Durante o trabalho foi visto que existe um descaso com a população carcerária, tendo em vista que não há uma efetiva aplicabilidade do que está proposto no ordenamento jurídico, para o preso ser preparado para compor novamente a sociedade. Então se fez o teste da hipótese no terceiro capítulo na análise dos resultados.

Desta maneira a hipótese foi confirmada porque o grande número de presos que retornam para a vida criminosa não é fruto de irresponsabilidade legislativa, e sim, é fruto e consequência da forma que é operado o sistema prisional.

O sistema carcerário brasileiro não tem feito seu papel de recuperar o indivíduo e torna-lo apto a viver novamente em sociedade, como uma pessoa útil de conceitos de moral e ética reformados, pois o que é visto é um abandono do preso e o que mais aparenta é que o único objetivo de prender alguém é apenas castigá-lo por alguma atitude reprovável que o delinquente cometeu.

A metodologia do trabalho foi baseada no método dedutivo e a técnica que foi usada na pesquisa foi a bibliográfica e documental, pois foram feitas pesquisas em livros, artigos científicos e documentos eletrônicos que tratavam dos assuntos aqui abordados, assim como a legislação vigente.

Diante da metodologia proposta percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa de maior grau de amplitude na bibliografia para analisar os aspectos da personalidade dos presos.

Aconselho aos operadores do direito e de igual modo aos estudantes de direito, aprofundar-se ao que diz respeito do estudo das personalidades predominantes dos presos, tendo em vista que propiciará com a pesquisa, ferramentas aos profissionais que necessitam trabalhar com o caráter ressocializador.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 26 Maio. 2019.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. acesso em 09 Abril. 2019

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em 29 de Abril. 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 10.ed., São Paulo: Saraiva, 2006

Novas Penas Alternativas. São Paulo: Saraiva, 1999

CAMPA, Ricardo. Em Becária, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos Delitos e das Penas**. – São Paulo: Martins Fontes, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1986.

Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, institui a **Lei de Execução Penal** (DOU 13.07.1984). Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7210.htm>>, acesso em 29 de Abril. 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estudo Integrado com Processo e Execução Penal**, 5.^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007

PALMA, Arnaldo de Castro. **A Questão Penitenciária e a Letra Morta de Lei**. Curitiba: JM, 1997.

VELASCO, clara. D'AGOSTINO, rossane. REIS, thiago. Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016. **g1**, 05 jan. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>>. acesso em 20 maio. 2019.

VELASCO, clara. REIS, Thiago. CARVALHO, bárbara. LEITE, Caroline. PRADO, gabriel. RAMALHO, Guilherme. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no brasil. **g1**, 26 abril. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 10 maio. 2019.

